

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001004993 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0049/93-2 DE 25/02/93

25,10

PROMOVENTE: VEREADOR

MURILLO ANTUNES ALVES

EMENTA:

DISCIPLINA A CORRECAO MONETARIA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE:

CORRECAO MONETARIA
PAGAMENTO DE IMPOSTO
TRIBUTOS MUNICIPAIS

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 18:33:27

00000011032-96



02 10 95

[Handwritten signature]

Assessoria Técnica da Mesa - A.T.M.
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



DIGITADO
A. T. M.

Folha no 01 de proc.
no 49 de 19 93
[Handwritten signatures]

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 25 FEB 1993
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

P
★

01 - FL
PROJETO DE LEI 01-0049/93-2

PREJUDICADO

Disciplina a correção monetária
de tributos municipais

15 JUN 1994

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

APROVADO EM 14 DE JULHO
DE 1964
1. JUN 1964
PRESIDENTE

Art. 1º - Os tributos municipais, lançados obrigatoriamente em moeda corrente do país, não poderão sofrer qualquer correção monetária até o vencimento da cota única para pagamento integral ou da primeira parcela para pagamento a prestações, pouco importando a data da elaboração e/ou expedição dos respectivos carnês.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica às parcelas subseqüentes à primeira, que terão o seu montante convertido em unidades fiscais do município (UFM) vigentes na data do vencimento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25.02.93

Murillo Antunes Alves
Verador PMDB
CMSP



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	49	de 1993

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura de São Paulo vem adotando, de uns anos a esta parte, quando do lançamento de determinados tributos, notadamente o IPTU, o artifício de corrigir os montantes devidos antes mesmo do vencimento da data prevista para a quitação da parcela única, quando do pagamento integral ou da primeira cota quando do pagamento a prestações. Com isso, o contribuinte passa frequentemente pelo dissabor de, no momento de quitar o "quantum" mencionado nos carnês como "imposto devido", ser informado de que a importância será, acrescida de correção monetária aplicada retroativamente, ou seja, antes da data fixada pela própria municipalidade para o devido pagamento.

Para a evitar a reiteração dessa condenável prática esperamos poder contar com apoio de ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

MURILLO ANTUNES ALVES

VEREADOR PMDB

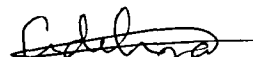


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

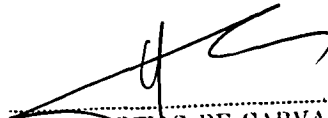
Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....49.....de 19.....93.....02, 03.....93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 02-03-93


Adelina Closs

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 04/03/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/03/93 às 14,00 hs.


Ao Nobre Vereador Maurício Mendes
para relatar. Algo Walter Abrão
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de março de 1993
[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04 e 05.

Em 15 de 03 de 93

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
Nº 0043/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 49/93

Folha n.º	04	de proc.
n.º	PL 49	de 19 93

O nobre Vereador Murillo Antunes Alves apresentou o presente projeto de lei, que objetiva disciplinar a aplicação da correção monetária aos tributos municipais, determinando que até o vencimento da cota única para pagamento integral, ou da primeira parcela para pagamento parcelado, não se aplicará a correção monetária. Para as parcelas subsequentes à primeira aplicar-se-á a legislação vigente, sendo seu montante convertido em Unidades Fiscais do Município (UFM).

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, conforme dispõe o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

A matéria não apresenta óbices de ordem legal, encontrando amparo no art. 13, inciso III, da L.O.M.

Pela legalidade.

Entretanto a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, (bem como dar abrangência à lei apenas ao I.P.T.U., e as Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de limpeza Pública e de Combate a Sinistro uma vez que os demais tributos municipais - IVV, ITBI e ISS - têm sistemática própria e particular de lançamento e cobrança) além de explicitar que a norma legal somente surtirá efeitos a partir de 1994, apresentamos o seguinte substitutivo:



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha n.º 05 de pros.
n.º PL 49 de 19 93

SUBSTITUTADO EM 2.ª DISCUSSÃO A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO L. 49/93

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
17 JUN 1994
PRESIDENTE

15 JUN 1994
Disciplina a aplicação da correção monetária incidente sobre o IPTU e as Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e as Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistro não sofrerão correção monetária até o vencimento da cota única para pagamento integral ou da primeira prestação para pagamento parcelado, independentemente da data de expedição da notificação-recibo.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica às prestações subseqüentes à primeira, ficando as mesmas sujeitas à legislação vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15.03.93

RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 18 / 03 / 1993

pagina 42 coluna 1a

conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 18 / 03 / 93

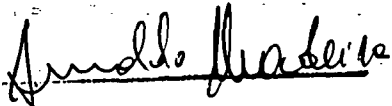

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

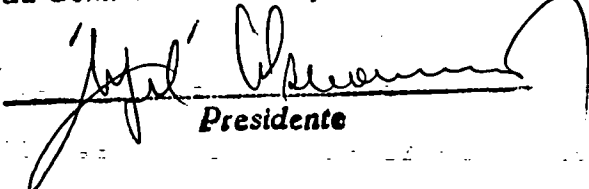
Em 19-03-93 as 18:26 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador 

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

X 
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

... juntadas aos autos (data 25/03/93) ...

folhas de n.º 06 e 07. 25/03/93 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
n.º 12.47 de 1993
funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 49/93:

1º) O projeto original determina que "os tributos municipais" não poderão sofrer qualquer correção monetária até o vencimento da cota única para pagamento integral ou da primeira parcela para pagamento a prestações.

Qual o efeito de tal determinação nos tributos municipais?

2º) O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, a fls. do processo, estabelece que apenas o IPTU e as taxas imobiliárias serão atingidas pelo disposto no projeto.

Qual o impacto na arrecadação, com a implementação da medida?

3º) Tem o Executivo condições de elaborar e enviar as notificações-recibo em tempo hábil para que todos os vencimentos de cota única ou da primeira prestação ocorram no mês de janeiro?

Arnaldo Madeira, em 25.03.93

Relator

Deferido

Miguel Colassuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colassuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc
n.º PL 49 de 1993
o funcionário

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

25, 03, 93

Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F E R I D O :

26, 03, 93

P R E S I D E N T E
Vereador ANTONIO SAMPAIO
Presidente

À LEG 3 - Senhora Chefe:

Por ordem do sr. Presidente, para as devidas providências.

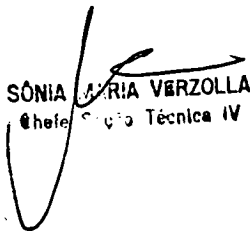
30.03.93

ARLINDO WU HON
Chefe de Gab. da Presidência
Reg. 21.020

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

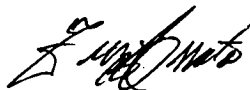
02-04-93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Grupo Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

02-04-93



SEGUE m, juntado s, nesta data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folha n.º 08/12
Em 061 041 93 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	08	do proc
Nº	49	de 1993
O funcionário		

São Paulo, 02 de abril de 1993.

DT7-LEG3
OFÍCIO N. 300051/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 49/93, de autoria do Vereador Murillo Antunes Alves - que disciplina a correção monetária de tributos municipais - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 49/93 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



DIGITADG
A. T. M.

DT7-LEG3
OFICIO N. 300051/93

Folha no	01	do proc.
Nº	49	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	09	do proc.
Nº	49	de 1993
O funcionário		

01 - PL
PROJETO DE 01-0049/93-2

CONSTITUIÇÃO E LEIS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Disciplina a correção monetária
de tributos municipais

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os tributos municipais, lançados obrigatoriamente em moeda corrente do país, não poderão sofrer qualquer correção monetária até o vencimento da cota única para pagamento integral ou da primeira parcela para pagamento a prestações, pouco importando a data da elaboração e/ou expedição dos respectivos carnês.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica às parcelas subsequentes à primeira, que terão o seu montante convertido em unidades fiscais do município (UFM) vigentes na data do vencimento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26.12.93

Murillo Antunes Alves
Verador PMDB
CMSP



PL 49⁰⁶ 15
Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 49/93:

1º) O projeto original determina que "os tributos municipais" não poderão sofrer qualquer correção monetária até o vencimento da cota única para pagamento integral ou da primeira parcela para pagamento a prestações.

Qual o efeito de tal determinação nos tributos municipais?

2º) O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, a fls. do processo, estabelece que apenas o IPTU e as taxas imobiliárias serão atingidas pelo disposto no projeto.

Qual o impacto na arrecadação, com a implementação da medida?

3º) Tem o Executivo condições de elaborar e enviar as notificações-recibo em tempo hábil para que todos os vencimentos de cota única ou da primeira prestação ocorram no mês de janeiro?

Arnaldo Madeira, em 25.03.93

Relator

Deferido

Miguel Colassuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colassuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

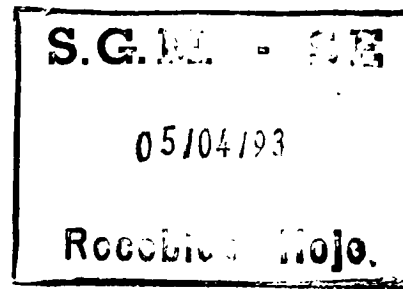
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No	11	do proc
Nº	49	de 1993
U	Secretário	

São Paulo, 02 de Abril de 1992

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 51, de 02. de abril do corrente, solicitando informações sobre o P.L. nº 49/93, de autoria do Vereador Murillo Antunes Alves.

ANEXO: cópias xerográficas do P.l. 49/93 e do despacho da comissão solicitante.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 49.93.06.04.93 de 1993 (a)

ASSATO
Assistente de Administração

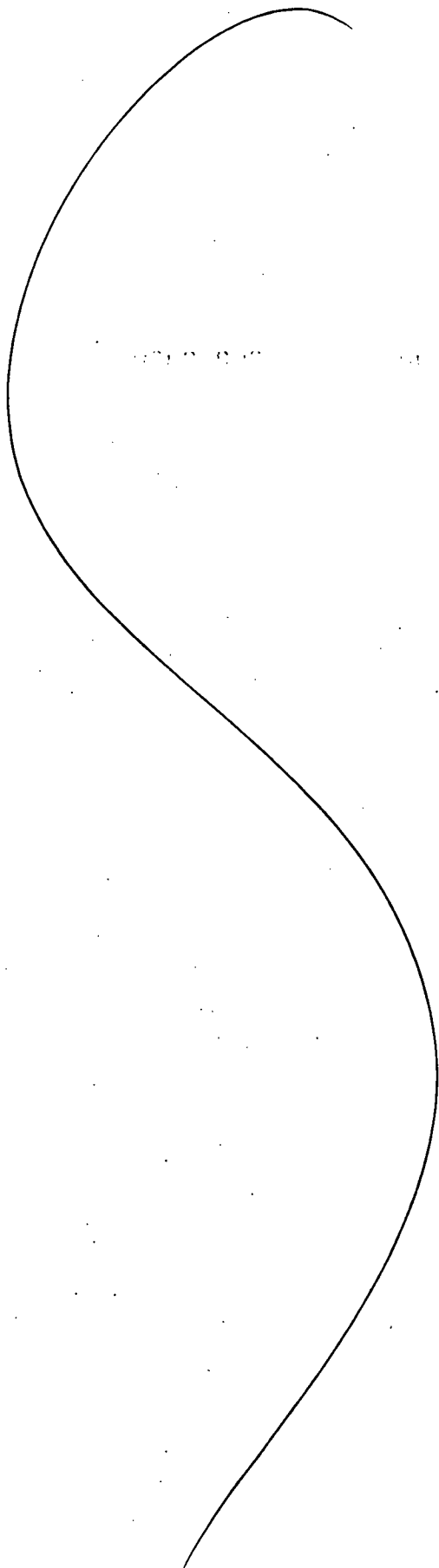
À
Comissão de Finanças e Orçamento.

06-04-93

SILVA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06-04-93 às 16.00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



SE GUE.....*m*..... juntado.....*5*..... nesta data,.....*03*..... documento.....*5*..... e papel para informação, rubricado.....*5*.....

sob folha.....*4*..... nº.....*13 a 16*.....

Em.....*27.04.13*.....

(a).....*[Signature]*.....



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 13 do proc
n.º 49 de 1993
o funcionário

São Paulo, 27 de abril de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 136 /93
Processo no. 59-000.909-93*20

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 27/04/93
às 17:30 horas

10 - OFICIO
10-0120/93-8

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300051/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 49/93, de autoria do Nobre Vereador Murillo Antunes Alves, que disciplina a correção monetária de tributos municipais.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: cópias xerográficas de fls. 7/7vo. e 8 do processo no. 59-000.909-93*20.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
de 10 de 1963

LUIS ALVARO DE CARVALHO
Assessor da Comissão

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29/4/63 as 16h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 do proc
n.º PL 49 de 1993
funcionário

Folha de informação nº 07

d.o Processo nº 59-000.909-93*20 em 15/04/93 (a)

ROBERTO TARTAKI
SF. G. A. E.

Ref.: Processo nº 59-000.909-93*20

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Informações sobre o P.L. nº 49/93 (Ver. Murilo Antunes Alves)

Correção Monetária de Tributos

SF - Senhor Chefe de Gabinete

Em atenção à solicitação de avaliação sobre os impactos do P.L. nº 49/93, esta Assessoria, em comum acordo com a Diretoria de Rendas Imobiliárias tem a informar:

IPTU+TAXAS - Impacto da não cobrança da atualização monetária sobre a 1ª prestação - (PL 49/93)

mês de vcto da 1ª prestação	primeira prest. lançado - Cr\$ milhões	fator de atualiza- ção IPTU	1ª prestação atualizada Cr\$ milhões	valor da atualiza- ção em Cr\$milhões.
Janeiro/93	358.041	1.0000	358.041	
Fevereiro/93	137.577	1.2529	172.370	34.793
Março/93	86.695	1.5964	138.399	51.705
Abril/93	270	1.9971	539	269
Soma.....	582.582		669.349	86.767

1) A adoção do proposto no Projeto de Lei, poderá reduzir em 12,96% o montante dos tributos imobiliários advindos da primeira prestação.

2) Além do impacto na arrecadação, deve-se ainda considerar as seguintes questões:

* Os lançamentos dos tributos Imobiliários são efetuados anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal. Qualquer divergência nos dados do lançamento pode ensejar a sua retificação.

Isto, nos termos da legislação tributária em vigor, iria postergar o vencimento da primeira prestação. Dependendo da demora da solução do problema e da evolução da inflação, os valores a serem arrecadados (sem atualização monetária - conforme proposto no Projeto de Lei) tornar-se-ão insignificantes ou mesmo anti-econômicos.

* Além do aspecto da isonomia, com relação aos contribuintes que foram notificados no início do exercício e aqueles que poderão ter o lançamento retificado dentro do prazo estabelecido por Lei, que poderá chegar a 5 anos a partir do exercício seguinte do fato gerador.

Por fim, no que se refere à 3ª questão, constante na folha 4 do referido processo temos a dizer que:

- A constituição do crédito tributário completa-se com a notificação do sujeito passivo.

- A notificação é efetuada através da "notificação-recibo" que é emitida com base na legislação tributária própria.

No caso do IPTU, costumeiramente, leis que são fundamentais para a elaboração do lançamento, têm sido aprovadas nos últimos dias do exercício anterior do fato gerador.

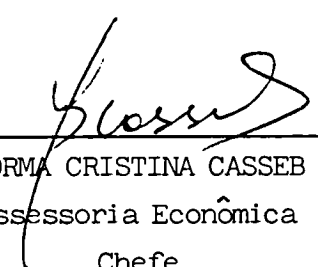
Só com a aprovação da legislação é possível tomar-se providências para os cálculos e emissão dos lançamentos.

Emitir-se mais de 2.300.000 notificações-recibo e os entregar aos contribuintes durante o mês de janeiro de cada exercício são tarefas impossíveis de se realizar. Evidencie-se que o prazo para o vencimento da primeira prestação ou da parcela única é de 5 dias após a data da notificação.

Assim, considerando-se que o dia 31 de janeiro seja dia útil, o prazo para a produção e entrega das notificações-recibo fica restrito a 25 dias corridos, isto é, incluídos sábados, domingos e feriados.

Diante do exposto, fica caracterizado que a aprovação do referido Projeto de Lei, trará sensíveis prejuízos ao Erário Municipal.

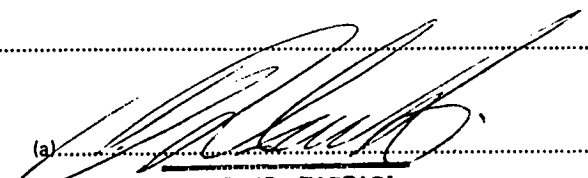
SF/AE, 15 de abril de 1993



NORMA CRISTINA CASSEB
Assessoria Econômica
Chefe

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº 08
Em 15.04.93

(a) 

ROBERTO TARTARI
S.E.C.A.F.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do proc
n.º PL 49 de 1993
o funcionário

Folha de informação n.º 08

d.o Processo n.º 59-000.909-93*20 em 15 / 04 / 93 (a)

Ref.: Processo n.º 59-000.909-93*20

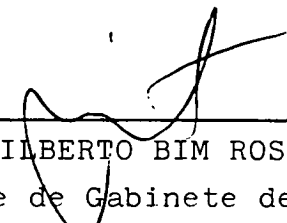
Int.: Câmara Municipal de São Paulo

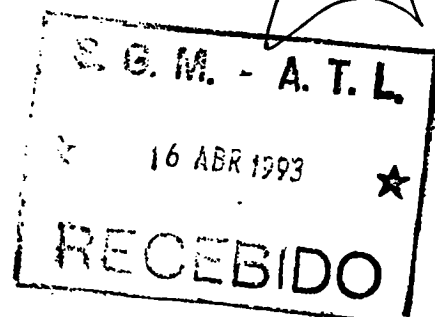
Ass.: Informações sobre o P.L. n.º 49/93 (Ver. Murilo Antunes Alves)
Correção Monetária de Tributos

SGM.ATL - Senhora Assessora Chefe

Nos termos da manifestação da Assessoria Econômica desta Secretaria, que acolhemos, evidenciado que a aprovação do presente Projeto de Lei implicará em consideráveis prejuízos ao Erário Municipal.

SF.G., 15 de abril de 1993


GILBERTO BIM ROSSI
Chefe de Gabinete de S.F.



2. A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

... e, justada esta ... técnicas de

factus de n° 07 e 18 07/05/93

